

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1491/76

INTERESSADA: JACIRA FERREIRA AGOSTINELLI

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER nº 246 /77 - CTG - APROVADO EM 13/04/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

No ano de 1973 Jacira Ferreira Agostinelli matriculou-se no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, São Paulo. Em 18 de outubro de 1974 foi enviado à interessada o ofício nº 1903/74, em que, tendo em vista a Informação nº 1900/74 CESESP exarada a fls. 18 e 19 do Processo CESESP nº 421/74, etc, se comunicou à interessada que a sua matrícula naquela Faculdade estava cancelada. Isso por serem considerados falsos os documentos de curso de 1º Grau por ela apresentados por ocasião da matrícula. Então, a interessada se submeteu a novos exames, de madureza, nos quais foi aprovada. Em consequência requereu ao Coordenador do Ensino do Interior fosse julgada sem efeito a cassação havida da sua matrícula. Este indeferiu o seu pedido com base no Decreto Federal nº 68.908 de 13/07/71. Sugeriu, entretanto, a audiência do Conselho Estadual de Educação. Encaminhado o processo a este Conselho foi distribuído à Câmara de 1º Grau. Esta, pelo parecer do eminente Conselheiro Borges dos Santos, se manifestou favorável à interessada, ante os termos dubitativos e fundamentos antagônicos com que se reconheceu a falsidade dos certificados apresentados pela interessada quando da sua matrícula. Tal conclusão mereceu o referendo do Plenário. Não obstante, o processo foi, ao depois, encaminhado à Câmara do 3º Grau para opinar relativamente à cassação em apreço.

2. Fundamentação:

Em tendo a Câmara de 1º Grau se manifestado favoravelmente à convalidação dos seus atos escolares por ela renovados e sanada a irregularidade apontada, tendo esse pronunciamento recebido o beneplácito do Plenário, e tendo a cassação da

sua matrícula na Faculdade se efetuado em virtude da pretendida irregularidade se afigura à Câmara do 3º Grau não pode deixar de concordar com o pedido da interessada no sentido de que seja havida como sem efeito a cassação da sua matrícula, consequência lógica da referida deliberação do Conselho Estadual de Educação por unanimidade de votos.

II- CONCLUSÃO

Destarte, opino no sentido de que, em considerada regular a documentação da interessada, Jacira Ferreira Agostinelli, seja como consequência natural tida como sem efeito a cassação da sua matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

São Paulo, 22 de março de 1977.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30/03/77.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente